

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861/000.012/93-46

SESSÃO DE 27 DE ABRIL DE 1994

ACORDAO Nº 101-86.406

RECURSO Nº: 105.993 - I.R.P.J. - EXS. DE 1988 A 1992

RECORRENTE: LIMPEX - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

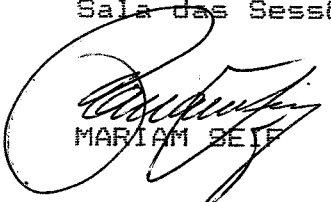
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Lançamento Tributário - Duplo Grau de Jurisdição - Ocorrendo inovação dos fundamentos da autuação na decisão de primeiro grau, deve ser reaberto prazo para nova impugnação, em observância ao princípio que consagra o duplo grau de jurisdição.

Tendo o sujeito passivo, no entanto, expendido considerações sobre o mérito da matéria inovada na peça recursal, basta que a autoridade "a quo" aprecie tais argumentos como se de impugnação se tratasse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIMPEX - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão, apreciando o recurso de fls. 199/205 como se impugnação fosse, em observância ao duplo grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 27 de abril de 1994.


MARIAM SEIF

— PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES — PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel Celso Alves Feitosa, Manoel Antonio Gadelha Dias, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861/000.012/93-46

RECURSO Nº: 105.993 - I.R.P.J. - EXES. DE 1988 A 1992

ACORDAO Nº: 101-86.406

RECORRENTE: LIMPEX - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

R E L A T O R I O

LIMPEX - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI da D.R.F. em Santos (SP) que, por delegação de competência, julgou procedente o lançamento fiscal formalizado no Auto de Infração de fls. 04/06, resultante do arbitramento dos lucros da empresa nos exercícios de 1988 a 1992, períodos-base de 1987 a 1991, respectivamente.

O arbitramento foi procedido com fundamento nos artigos 399, inciso I e 400 do RIR/80, e deveu-se aos fatos assim descritos na peça vestibular:

"Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte, sujeito à tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, fato este declarado pelo próprio contribuinte, através de inserção de notícia de extravio, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 20/10/92."

Dentro do prazo legal, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 46/48, requerendo o cancelamento do auto de infração, qualificando-o de viciado, abusivo, ilegal e arbitrário, uma vez que, segundo alega, mantém escrituração regular, na forma das leis comerciais e fiscais, tendo, por outro lado, procedido ao recolhimento dos tributos devidos nos exercícios fiscalizados.

Admite o extravio do livro Diário, noticiado por ocasião dos trabalhos fiscais, informa, porém, que o mesmo foi reconstituído, na forma da lei.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861/000.012/93-46

ACORDÃO Nº 101-86.406

Em apoio aos seus argumentos, junta à sua defesa os documentos de fls. 50/186, compreendendo cópias das declarações de rendimentos apresentadas nos exercícios em questão, cópia do livro Diário, dito reconstituído, e de alterações contratuais arquivadas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Cubatão-SP.

O autor do feito, em informação fiscal à fls. 189/190, contraditou as razões da defesa, destacando que "a empresa foi intimada em 04/set/92 e reintimada em 07/out/92, a apresentar o livro Diário e documentos fiscais e somente em 20/out/92 fez inserir declaração de extravio no Diário Oficial do Estado de São Paulo". Observa, ainda, que naquele espaço de tempo, a empresa não noticiou qualquer procedimento de sua parte tendente a reconstituir a escrita, o que só veio a ser alegado na fase impugnativa.

Assim, prossegue o autuante, fica claro que era intenção da contribuinte iludir o fisco com esse argumento. Finaliza propugnando pela manutenção do lançamento, respaldando-se em entendimento jurisprudencial deste Conselho no sentido de que "inexistindo arbitramento condicional, o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior apresentação da escrituração, cuja recusa ou inexistência foi a causa do arbitramento".

A autoridade monocrática, baseada no Parecer de fls. 191/194, que aprovou e incorporou à decisão que prolatou à fls. 195, julgou procedente o lançamento, sob os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS - Comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparariam a tributação com base no Lucro Real, cabível é o arbitramento do lucro. Aplica-se também quando a escrituração mantida pelo contribuinte contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



1. Introduction

The purpose of this study is to investigate the effects of various factors on the performance of a system. The study is organized as follows: Section 2 describes the system and the factors being investigated. Section 3 presents the experimental design and the results of the experiments. Section 4 discusses the implications of the results and provides conclusions.

The system under investigation is a complex system with many interacting components. The factors being investigated are the input variables that affect the system's performance. The experimental design is a factorial design, which allows for the investigation of the main effects of each factor and the interactions between factors. The results of the experiments are presented in Table 1.

The results of the experiments show that the system's performance is significantly affected by the input variables. The main effects of each factor are significant, and there are also significant interactions between factors. The results suggest that the system's performance can be improved by optimizing the input variables.

The implications of the results are that the system's performance can be improved by optimizing the input variables. This can be done by using the results of the experiments to develop a model of the system's performance and then using this model to optimize the input variables.

In conclusion, the study has shown that the system's performance is significantly affected by the input variables. The results suggest that the system's performance can be improved by optimizing the input variables.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861/000.012/93-46

ACORDÃO Nº 101-86.406

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 23.06.93 e, irresignada, interpôs em 22.07.93 o recurso voluntário de fls. 199/205.

Como razões do recurso, a suplicante reitera a alegação de que inexistente, na espécie, pressuposto que justifique o arbitramento, porquanto não houve recusa de apresentação dos livros e documentos, muito menos a inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais. De outro lado, não há que se falar em superveniência de escrituração após a lavratura do auto de infração, pois antes da ação fiscal já existia a escrituração contábil, calcada em documentação idônea, tendo ocorrido, tão somente, dificuldades temporárias para atendimento da fiscalização.

Refutando as falhas apontadas nas cópias do Livro Diário apresentadas na fase impugnativa, destacadas no parecer que serviu de base para a decisão monocrática, a recorrente invocou e transcreveu diversos trechos de Acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de afastar o arbitramento quando o mesmo decorre de falhas meramente formais, e no sentido de validar a contabilização por partidas mensais, quando a empresa possui livros auxiliares devidamente registrados.

Ao final requer o acolhimento e provimento do recurso, para o fim de ser declarada improcedente a ação fiscal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13681/000.012/93-46

ACORDAD Nº 101-86.406

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Há na decisão de primeira instância inquestionável aperfeiçoamento do auto de infração em litígio, no tocante à fundamentação da exigência: Na peça vestibular o autuante constituiu o crédito tributário, mediante arbitramento do lucro, sob o fundamento de que "o contribuinte, sujeito à tributação com base no Lucro Real, não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais (fls. 05); já a autoridade singular, ao manter a exigência, acresce a esse fundamento vícios e falhas no livro Diário, juntado por cópia à impugnação, para concluir que a escrituração apresentada é insuficiente para respaldar a tributação pelo lucro real, conforme consignado no parecer que pautou a decisão recorrida, à fls. 193/194, in verbis:

"Examinando a documentação juntada ao recurso de impugnação, verificamos que:

a) As cópias xerográficas de um pretenso Livro Diário estão longe de se revestir do caráter idôneo de Livro Contábil aceito pelas leis comerciais e fiscais, pois sequer possuem autenticação, por quem de direito e assinatura de responsáveis.

Seus lançamentos são confusos, em partidas mensais, fugindo do disposto no art. 167 do RIR/80, que cita que a escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês, ano, sem intervalos em branco, etc.

b) Num simples exame dos documentos apensados como cópias de "Livro Diário", anotamos a ausência de contabilização do movimento bancário."

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13861/000.012/93-46

ACORDÃO Nº: 101-86.406

Ao final, arrematou mencionado parecer: "Dessa maneira, provada a inconsistência dos argumentos da impugnante, bem como a falta de segurança quanto à fidelidade dos documentos apresentados, considero procedente a ação fiscal e PROponho A MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO IMPUGNADO".

Tais fundamentos foram aprovados e incorporados à decisão "a quo", em sua íntegra.

Agindo assim, a autoridade monocrática incorreu em inovação do lançamento, o que acarreta prejuízo a ampla defesa da contribuinte, na medida em que redundou em suprimento de uma instância de julgamento.

Nestas circunstâncias, e tendo em vista o rigor observado neste Conselho na aplicação do duplo grau de jurisdição, e objetivando afastar qualquer resquício de dúvida quanto ao amplo direito de defesa garantido ao sujeito passivo na esfera administrativa, entendo deva o processo retornar à repartição de origem, para que a autoridade "a quo" aprecie os argumentos expendidos na fase recursal, relativamente à matéria inovada (imprestabilidade da cópia do Livro Diário apresentada) como se impugnação fosse.

Vale dizer, o conteúdo da petição de fls. 199/205, neste particular, deve ser tomado como impugnação ao lançamento tributário resultante da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância, e como tal merece nova decisão.

Isto posto, voto pela devolução dos autos à repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância prolate nova decisão, apreciando a petição de fls. 199/205 como se impugnação fosse.

Brasília, DF, 27 de abril de 1994


MARIAM SEIF - RELATORA

